

N.F. N° - 207150.0002/19-3

NOTIFICADO - MÁRMORES DA BAHIA LTDA

NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO DIVERGENTE DO RECOLHIDO. Notificado alega que a divergência apurada é devido a omissão de lançamento na EFD-FISCAL. Na Informação Fiscal, o Notificante, após feita a análise documental decorrente da retificação da EFD, acata alegações do Impugnante, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento e afirmando inexistência de prejuízo para os cofres públicos. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/06/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.748,09, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.01.01: recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26 da Lei 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 10 a 16), alegando que a inconsistência entre o saldo devedor do ICMS apresentado na DMA e no Registro de Apuração do ICMS (R\$30.042,76) e o saldo devedor do imposto escriturado na EFD - FISCAL (R\$32.790,85), ambos referentes ao período de fevereiro/2015, concerne à omissão de informação na EFD-FISCAL de 1/48 avos de crédito de ICMS decorrente de aquisição de ativos imobilizados em diversos períodos de apuração.

Prosegue solicitando autorização prévia para a remessa da EFD-FISCAL retificadora e solicitando o cancelamento da Notificação Fiscal, por entender não ter havido dolo, nem prejuízo monetário para a Fazenda Estadual, pois foi recolhido o imposto realmente devido.

Na Informação Fiscal (fl. 18), o Notificante afirma que, após análise da EFD e DMA, verificou que a DMA foi escriturada, efetivamente com o valor do crédito do ativo imobilizado e que o pagamento foi realizado com base nessa apuração. Asseverando que a empresa tem direito a este crédito. Complementa a informação ratificando a existência de equívoco na escrituração e que isto não trouxe prejuízo ao Erário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.748,09 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto escriturado e o recolhido na apuração do imposto.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que a inconsistência apurada se refere à omissão de informação de aquisições para o ativo immobilizado na EFD-FISCAL e solicita autorização prévia para a remessa da EFD-FISCAL retificadora, assim como o cancelamento da Notificação Fiscal, por entender não ter havido dolo, nem prejuízo monetário para a Fazenda Estadual, pois foi recolhido o imposto realmente devido.

Na Informação Fiscal, o Notificante afirma que, após análise da EFD e DMA, verificou que a DMA foi escriturada, efetivamente com o valor do crédito do ativo immobilizado e que o pagamento foi realizado com base nessa apuração. Asseverando que a empresa tem direito a este crédito. Complementa a informação ratificando a existência de equívoco na escrituração e que isto não trouxe prejuízo ao Erário, e que após ter havida a autorização para a retificação da EFD e que foi prestada a informação fiscal.

Compulsando aos autos observo que na fl. 03 consta planilha extraída do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF pelo Notificante, na qual apurou-se uma diferença entre o ICMS a recolher (R\$32.790,85) e o valor de imposto recolhido (R\$30.042,76), equivalente a R\$2.748,09, que corresponde ao crédito exigido neste lançamento.

Nas fls. 11 e 12, constam, respectivamente, a Declaração Mensal do ICMS-DMA do contribuinte e seu Registro de Apuração do ICMS. Nos dois documentos, existe o lançamento de “OUTROS CRÉDITOS” no valor de R\$2.748,09. Nas fls. 14 e 15 encontram-se, respectivamente, o documento de arrecadação e correspondente pagamento, equivalente a R\$30.042,76, que se encontra apurado nos dois documentos supramencionados.

Considerando que as alegações do Impugnante foram totalmente acatadas pelo preposto do fisco, inclusive a referente a inexistência de prejuízo para os cofres públicos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 207150.0002/19-3, lavrada contra **MÁRMORES DA BAHIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR